



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001664/2007-50
Recurso n° 505.245 Voluntário
Acórdão n° **2801-000.979 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SONIA MARIA VERGILIO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls.02 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, gerada após o processamento de revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2005, por omissão de rendimentos no valor de R\$28.115,90.

Cientificada, a contribuinte apresentou em 03/06/2007, impugnação (fls. 01), afirmada como tempestiva, argumentando, em síntese, que não houve omissão de receita, mas sim um erro na Dirf apresentada por sua fonte pagadora, onde conforme alegado contato verbal, concluiu-se tratar de uma falha no sistema onde algumas pessoas tiveram os valores dos rendimentos da Dirf diferentes do Comprovante de Rendimentos, e que a Dirf seria retificada.

Após, foi realizada diligência, no sentido de verificação junto à fonte pagadora do valor correto dos rendimentos tributáveis pagos à defendente no ano calendário 2004.

A fonte pagadora encaminhou os documentos de folhas 44 a 48, entre os quais comprovante de rendimentos nos seguintes valores: Total de Rendimentos = R\$45.303,96, imposto de renda retido = R\$1.135,83.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma DRJ/RJOII, consoante acórdão de fls. 56 a 57 Julgou procedente o lançamento, destacando em síntese que:

“Constitui prova dos rendimentos auferidos a Declaração do Imposto de renda retido na Fonte – Dirf cujos valores são retificados pela fonte pagadora no curso de procedimento fiscal de diligência e o contribuinte não logra êxito em comprovar estarem incorretos por meio dos documentos apresentados.”

Cientificada do acórdão de Primeira Instância em 03/11/2009 (fls.62), a contribuinte, em 30/11/2009, apresentou recurso de fls.63 e 64 reafirmando, em síntese, que por um erro na Dirf apresentada por sua fonte pagadora, por uma falha no sistema onde teve os valores dos rendimentos da Dirf diferentes do Comprovante de Rendimentos. Que tal fato estaria comprovado pelos documentos acostados aos autos, que a contribuinte não recebeu o quantum de rendimento que a receita quer imputar-lhe.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls.72, que também trata do envio dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/02/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 11/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Impresso em 14/01/2013 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Sustenta a recorrente que há um erro na DIRF apresentada pela fonte pagadora, argumentando que recebeu de salários da fonte pagadora apenas o valor de R\$13.685,44.

Ocorre que a fonte pagadora informa na DIRF, na DIRF retificadora, e na resposta da diligência fiscal, que a recorrente recebeu, além dos rendimentos do trabalho assalariado, no valor de R\$13.685,44, rendimentos sem vínculos empregatícios no valor de R\$31.618,52.

Embora os rendimentos acima destacados sejam oriundos de relações laborais sem vínculo empregatício, sobre eles há a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Nos termos, do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre a renda e proventos de qualquer natureza; in verbis:

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na medida em que o Imposto sobre a Renda incide sobre os rendimentos do produto de trabalho, e sobre os proventos de qualquer natureza, não há que se perquirir se o rendimento é fruto de trabalho com ou sem vínculo empregatício.

Ademais, como bem explanado no acórdão recorrido, a recorrente não logrou êxito em provar que a fonte pagadora apresentou informações equivocadas; mormente quando a fonte pagadora reafirma, na resposta à diligência fiscal, o pagamento de valores referentes a trabalho sem vínculo empregatício.

Os documentos apresentados por ocasião da interposição do recurso referem-se a apenas uma parte da DIRF, e justamente a que trata exclusivamente sobre os rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício.

Já as declarações feitas por mera funcionária da fonte pagadora não são suficientes para elidir as informações prestadas na DIRF, na DIRF retificadora, e na resposta a diligência fiscal; na medida em que a resposta da diligência fiscal, prestada pela fonte pagadora deve ser considerada como sua real declaração sobre o caso.

Ressaltando-se, por fim, que o simples fato de que os valores pagos sem vínculo empregatício não constarem nos extratos de conta corrente da recorrente não significa absolutamente que não foram pagos.

Deve pois prevalecer a verdade material fornecida via DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Razões pelas quais voto negando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre - Relator.

CÓPIA